SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2579302 - DF(2024/0062441-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO BARATA MACEDO
ADVOGADO	:	GUSTAVO ALAN DE SÁ BEZERRA - DF066242
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	:	EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082
INTERES.	:	SIMPLE SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FORTUITO EXTERNO. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento na Súmula n. 7 do STJ, em ação de obrigação de fazer cumulada com reparação por danos morais na qual se pleiteava a nulidade de contrato bancário, a devolução de valores pagos e indenização por danos morais.
2. O Tribunal de origem reformou a sentença e afastou a responsabilidade da instituição financeira, julgando improcedente o pedido de indenização por danos morais por entender que o evento danoso decorrera de fortuito externo, sem falha na prestação de serviço pelo banco.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a instituição financeira pode ser responsabilizada por danos decorrentes de fraude praticada por terceiros, considerando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a caracterização do evento como fortuito externo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem concluiu, com base no conjunto fático-probatório, que o evento danoso decorreu de fortuito externo, sem falha na prestação de serviço pela

Documento eletrônico VDA54041800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:22:10
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: 99e746cd-bc17-44f9-a510-bb6f6d610649

instituição financeira, afastando o nexo de causalidade necessário para a responsabilização.
5. A revisão do entendimento do Tribunal de origem demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.
6. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.
Tese de julgamento: "1. A revisão de entendimento sobre a inexistência de falha na prestação de serviço pela instituição financeira é inviável em recurso especial, em razão da Súmula n. 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão".

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 14, 25, § 1º, e 34; CPC, art. 85, § 11.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 479; STJ, AgInt no AREsp n. 1.792.999/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/6/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2.161.805/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA54041800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:22:10
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: 99e746cd-bc17-44f9-a510-bb6f6d610649

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2579302 - DF (2024/0062441-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO BARATA MACEDO
ADVOGADO	:	GUSTAVO ALAN DE SÁ BEZERRA - DF066242
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	:	EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082
INTERES.	:	SIMPLE SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FORTUITO EXTERNO. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento na Súmula n. 7 do STJ, em ação de obrigação de fazer cumulada com reparação por danos morais na qual se pleiteava a nulidade de contrato bancário, a devolução de valores pagos e indenização por danos morais.

2. O Tribunal de origem reformou a sentença e afastou a responsabilidade da instituição financeira, julgando improcedente o pedido de indenização por danos morais por entender que o evento danoso decorrera de fortuito externo, sem falha na prestação de serviço pelo banco.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA52413872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/11/2025 19:42:40
Código de Controle do Documento: e990af72-c45c-4312-b102-1d7f6f840879

3. A questão em discussão consiste em saber se a instituição financeira pode ser responsabilizada por danos decorrentes de fraude praticada por terceiros, considerando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a caracterização do evento como fortuito externo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem concluiu, com base no conjunto fático-probatório, que o evento danoso decorreu de fortuito externo, sem falha na prestação de serviço pela instituição financeira, afastando o nexo de causalidade necessário para a responsabilização.

5. A revisão do entendimento do Tribunal de origem demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

6. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. A revisão de entendimento sobre a inexistência de falha na prestação de serviço pela instituição financeira é inviável em recurso especial, em razão da Súmula n. 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão".

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 14, 25, § 1º, e 34; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 479; STJ, AgInt no AREsp n. 1.792.999/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/6/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2.161.805/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA52413872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/11/2025 19:42:40
Código de Controle do Documento: e990af72-c45c-4312-b102-1d7f6f840879

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GUSTAVO BARATA MACEDO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com base na Súmula n. 7 do STJ quanto às alegadas violações dos arts. 14, 25, § 1°, e 34 da Lei n. 8.078/1990; no não conhecimento do dissídio após a inadmissão pela alínea *a* ; e na Súmula n. 13 do STJ em razão de paradigmas oriundos do mesmo Tribunal.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 540-543.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do TJDFT em apelação cível nos autos de ação de obrigação de fazer c/c reparação por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fls. 423-424):

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO COM TERCEIRO. FORTUITO EXTERNO. ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MORAIS. INCABÍVEIS. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL.
>
> 1. O 'fortuito interno' mencionado na Súmula 479 do STJ refere-se a eventos imprevistos e excepcionais que ocorrem dentro do âmbito de atividades ou operações de uma instituição financeira, como fraudes e delitos praticados por terceiros. Esses eventos são considerados internos porque estão ligados ao sistema de segurança ou à organização do banco, diferentemente do fortuito externo, que está relacionado a eventos externos à instituição, ou seja, sem qualquer ligação com a instituição financeira.
>
> 2. Segundo os elementos colhidos nos autos o Autor foi induzido por terceiros a contratar um empréstimo com o requerido Banco Bradesco SA. sob a promessa de uma futura redução do valor das parcelas. Essa contratação deu-se em apartado, sem participação do Banco. O contrato celebrado com a instituição financeira explicitou claramente o valor emprestado e como seria solvido o empréstimo.
>
> 3. Comprovado que o valor do empréstimo foi depositado em conta-corrente do mutuário, a instituição financeira não poderia obstar que o correntista transferisse o dinheiro para quem lhe aprouvesse. Por conseguinte, o contrato que teria redundado

Documento eletrônico VDA52413872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/11/2025 19:42:40
Código de Controle do Documento: e990af72-c45c-4312-b102-1d7f6f840879

em prejuízo ao Autor não foi o de empréstimo, mas outro celebrado com terceiro, daí que a hipótese não se qualifica como fortuito apto a impor a responsabilidade solidária do Banco com o terceiro.

4. É entendimento dominante na Jurisprudência que o inadimplemento contratual, em regra, não tem aptidão de violar os direitos de personalidade e dar ensejo à reparação de danos morais.

5. Recurso do 1° Réu provido. Improvido o recurso do Autor.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 14 da Lei n. 8.078/1990, porque a instituição financeira deve responder objetivamente por falha na prestação do serviço decorrente de fortuito interno ligado à fraude e ao vazamento de dados, impondo-se a responsabilização pelos prejuízos experimentados pelo consumidor;

b) 25, § 1°, da Lei n. 8.078/1990, já que há responsabilidade solidária entre os fornecedores integrantes da cadeia de consumo, incluindo a instituição financeira e a empresa intermediária, diante da atuação conjunta na operação que resultou em dano;

c) 34 da Lei n. 8.078/1990, pois o fornecedor responde pelos atos de seus prepostos ou representantes, havendo alegação de que a intermediação e o acesso aos dados ocorreram por agente vinculado à parte recorrida.

Aponta a Súmula n. 479 do STJ, defendendo a responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados no âmbito de operações bancárias.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que se trata de fortuito externo e afastar a responsabilidade solidária da instituição financeira, divergiu do

Documento eletrônico VDA52413872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/11/2025 19:42:40
Código de Controle do Documento: e990af72-c45c-4312-b102-1d7f6f840879

entendimento indicado nos seguintes precedentes: STJ,REsp n. 1.771.984/RJ; TJRS, AC n. 50007215720198210124; TJMS, AC n. 0800756-39.2019.8.12.0021; e TJDFT, Processo n. 0737791-55.2021.8.07.0001.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se declare a nulidade do contrato bancário firmado, determinando-se a devolução dos valores pagos a título de parcelas do consignado e condenando-se solidariamente os recorridos a danos morais.

Contrarrazões às fls. 470-473.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c reparação por danos morais em que a parte autora pleiteou: a) tutela de urgência para suspender descontos e impedir inscrição em cadastros de crédito; b) declaração de nulidade do Contrato n. 01123/2022 e inexistência de relação obrigacional; c) reembolso dos valores descontados; e d) indenização de R$ 10.000,00 por danos morais.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a anulabilidade dos contratos (IDs 123762629 e 129761843); determinar o retorno das partes ao *status quo ante* com compensação dos valores, incluindo a devolução de R$ 2.976,15 e abatimento dos descontos de R$ 1.041,65 até a cessação, conforme o art. 368 do Código Civil; e condenar as rés solidariamente ao pagamento das custas e honorários advocatícios de R$ 3.000,00.

A Corte estadual reformou a sentença para dar provimento ao recurso do primeiro réu a fim de julgar improcedente o pedido em seu desfavor e negou provimento ao recurso do autor, mantendo o indeferimento de danos morais.

Documento eletrônico VDA52413872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/11/2025 19:42:40
Código de Controle do Documento: e990af72-c45c-4312-b102-1d7f6f840879

II - Arts. 14, 25, § 1º, e 34 do CDC

A responsabilidade dos serviços prestados pelas instituições financeiras é objetiva, fundamentando-se no risco da atividade, exceto quando demonstrada a culpa do consumidor ou de terceiros, conforme determina o art. 14, § 3º, II, do CDC.

Nos termos do art. 14, § 1º, do CDC, o serviço é considerado defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, devendo-se, inclusive, verificar a regularidade e a idoneidade das instituições financeiras (Súmula n. 479 do STJ).

O art. 25, § 1º, do CDC, por sua vez, estabelece a responsabilidade solidária de todos os fornecedores que tenham contribuído para a ocorrência do evento danoso; o art. 34 do CDC atribui responsabilidade solidária ao fornecedor pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.

No caso, o Tribunal de origem, amparado no acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela ausência de responsabilidade da instituição financeira, consignando que a dinâmica dos fatos evidencia que o consumidor realizou empréstimo bancário de forma válida e regular e, posteriormente, foi induzido por terceiros, sem a participação do banco, a realizar transferência de valores.

Confira-se trecho do voto do acórdão da apelação (fls. 430-431):

> O "fortuito interno" mencionado na Súmula 479 do STJ refere-se a eventos imprevistos e excepcionais que ocorrem dentro do âmbito de atividades ou operações de uma instituição financeira, como fraudes e delitos praticados por terceiros. Esses eventos são considerados internos porque estão ligados ao sistema de segurança ou à organização do banco, diferentemente do fortuito externo, que está relacionado a eventos externos à instituição, ou seja, sem qualquer ligação com a instituição financeira.
>
> Em regra, este Eg. Tribunal tem decidido que havendo conduta ilícita praticada por terceiro mas mostrando-se desidiosa ou sem cautela a conduta da instituição

Documento eletrônico VDA52413872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/11/2025 19:42:40
Código de Controle do Documento: e990af72-c45c-4312-b102-1d7f6f840879

financeira, ocorre o fortuito interno e, consequentemente, a responsabilidade dos bancos pois eles não teriam observado os critérios de segurança necessários para averiguação das informações e verificação da autenticidade do contrato.

Conquanto a relação jurídica esteja sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, o mínimo probatório que se exigiria do Autor era provar que os réus agiram em conjunto, seja por algum laço comercial escuso, seja por figuração de alguma pessoa comum no quadro societário das empresas. E tal prova não veio aos autos.

Pelo que se pode constatar, o Autor foi induzido por terceiros a contratar um empréstimo com o requerido Banco Bradesco S/A sob a promessa de uma futura redução do valor das parcelas. Essa contratação, por sinal bastante estranha, deu-se em apartado, sem participação do banco.

O contrato celebrado com o Banco explicitou claramente o valor emprestado e como seria solvido o empréstimo. O dinheiro foi depositado regularmente pelo Banco Bradesco na conta do consumidor, nos termos do contrato.

Por conseguinte, o contrato que teria redundado em prejuízo ao Autor não se qualifica como fortuito apto a impor a responsabilidade solidária do Banco Bradesco, uma vez que houve o rompimento do nexo de causalidade por se tratar de fortuito externo.

Não se provou ser possível ao Banco obstar a transferência do dinheiro já em conta - corrente do Autor e à sua disposição para quem quer que fosse, daí que o dano decorreu exclusivamente da ação do Autor, seduzido - talvez - por ação dolosa de terceiro. A condenação, pois, deverá cingir-se exclusivamente à segunda Ré SIMPLE SOLUÇÕES FINANCEIRAS EIRELI.

Dessa forma, a Corte *a quo*, diante do acervo fático-probatório dos autos, concluiu não ter sido demonstrada falha na prestação de serviço pelo banco ora agravado, tampouco a existência de vínculo entre os agravados que justificasse a almejada responsabilização solidária da instituição financeira.

Em tais situações, não há como alterar o entendimento da Corte de origem senão promovendo profunda incursão no conjunto fático dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM

Documento eletrônico VDA52413872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/11/2025 19:42:40
Código de Controle do Documento: e990af72-c45c-4312-b102-1d7f6f840879

REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE DANOS MORAIS. **RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DELITO PRATICADO POR TERCEIRO. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SÚMULA 7 DO STJ**. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Tema Repetitivo n. 466: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias." (REsp 1.197.929/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/08/2011, DJe de 12/09/2011) .

2. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que não ficou caracterizada responsabilidade da instituição financeira ora agravada, assentando que a fraude fora praticada exclusivamente por culpa de terceiro. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.792.999/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/6/2021, DJe de 1º/7/2021, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. 1. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ. 3. JULGAMENTO CITRA PETITA. INEXISTÊNCIA. **4. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AFASTADA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ** . AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente fundamentado e demonstrado pelas instâncias de origem que o feito se encontrava suficientemente instruído, afirmando-se, assim, a presença de dados bastantes à formação do seu convencimento.

3. Infirmar a conclusão adotada no acórdão recorrido, a fim de perquirir sobre a ocorrência de cerceamento de defesa, demandaria reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Ademais, "não há que falar em julgamento citra petita quando o órgão julgador não afronta os limites objetivos da pretensão inicial, tampouco deixa de

Documento eletrônico VDA52413872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/11/2025 19:42:40
Código de Controle do Documento: e990af72-c45c-4312-b102-1d7f6f840879

apreciar providência jurisdicional pleiteada pelo autor da ação, respeitando o princípio da congruência" (AgInt no AREsp 1.538.345/RJ, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/09/2020, DJe de 24/09/2020).

5. Conforme entendimento deste Superior Tribunal, "a responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora contestadas, são realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista" (AgInt no REsp 1.855.695/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/08/2020, DJe 27/08/2020). Revisão inviável. Incidência da Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.161.805/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATO ILÍCITO. ALTERAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. **Reverter a conclusão do Tribunal local para acolher a pretensão recursal, quanto à inexistência de ato ilícito praticado pelos agravados, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado devido à natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.**

2. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.064.124/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. **Rever a conclusão do Tribunal de origem** quanto à inexistência de fato de terceiro apto a afastar a responsabilidade da recorrente, bem assim **quanto aos elementos ensejadores do dever de indenizar por danos morais, exigiria a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**

3. É possível a inversão da cláusula penal moratória em favor do consumidor, na hipótese de inadimplemento do promitente-vendedor, consubstanciado no atraso na entrega do imóvel. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, entende-se por decisão extra petita aquela em que o julgador, ao apreciar o pedido, decide de forma diferente do

Documento eletrônico VDA52413872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/11/2025 19:42:40
Código de Controle do Documento: e990af72-c45c-4312-b102-1d7f6f840879

> postulado pelo autor na peça inicial. No entanto, o pedido da parte não corresponde apenas ao que foi requerido ao final da petição inicial, mas aquele que se extrai da interpretação lógico-sistemática da inicial como um todo. Precedentes.
>
> 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.077.259/BA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022, destaquei.)

III - Divergência jurisprudencial

A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV - Súmula n. 479 do STJ

O recurso especial não é a via adequada para apreciar ofensa a enunciado de súmula, que não se insere no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal (Súmula n. 518 do STJ).

Também não se conhece de recurso especial interposto com base em divergência com súmula de tribunal superior, pois imprescindível a realização do cotejo analítico (AgInt no AREsp n. 1.671.157/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 28/8/2020; e AgRg no Ag n. 430.225/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 30/11/2006, DJ de 18/12/2006).

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA52413872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/11/2025 19:42:40
Código de Controle do Documento: e990af72-c45c-4312-b102-1d7f6f840879

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.579.302 / DF

Número Registro: 2024/0062441-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07159454520228070001

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GUSTAVO BARATA MACEDO
ADVOGADO	:	GUSTAVO ALAN DE SÁ BEZERRA - DF066242
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	:	EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082
INTERES.	:	SIMPLE SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Documento eletrônico VDA54010070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:13:01
Código de Controle do Documento: 3bf29d9f-9778-46a3-88af-19262bb3f74a

Brasília, 09 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54010070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:13:01
Código de Controle do Documento: 3bf29d9f-9778-46a3-88af-19262bb3f74a